



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.471, DE 2003

(Do Sr. Murilo Zauith)

Dispõe sobre procedimento de administradora de consórcio na devolução de contribuição de consorciado desistente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1472/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administradora de consórcio, doravante denominada simplesmente “*administradora*”, diante da apresentação de pedido de desistência pelo consorciado ou por sua inadimplência caracterizada nos termos deste artigo, deverá observar as disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, o consorciado será considerado desistente quando:

I - formalizar seu pedido perante à administradora;

II - estiver inadimplente por 3 (três) meses consecutivos, quando será imediatamente excluído do grupo pela administradora.

Art. 2º A administradora deverá restituir as contribuições feitas pelo consorciado desistente ou inadimplente no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados da formalização do pedido de desistência ou da data em que completou o terceiro mês de inadimplência.

Art. 3º As contribuições a serem restituídas serão deduzidas do fundo de reserva instituído para tal finalidade, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização do fundo de reserva para a dedução de pagamento de qualquer despesa judicial ou administrativa, bem como de taxas referentes a serviços terceirizados, que deverão ser descontados da taxa de administração.

Art. 4º A administradora que não cumprir o disposto no art. 2º e 3º Parágrafo único desta lei estará sujeita ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da restituição devida ao consorciado e, no caso de reincidência, esta multa terá seu valor cobrado em dobro.

Art. 5º Até 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo de consórcio, a administradora deverá remeter a todos os consorciados ativos do respectivo grupo um relatório circunstanciado contendo as seguintes informações:

I - rendimentos e deduções realizadas no fundo de reserva;

II - relação de cotas que estavam ativas até o encerramento do grupo;

III - discriminação do saldo constante do fundo de reserva a ser rateado igualmente entre as cotas ativas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, determina:

*“A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como **consórcio**, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, **que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.** (grifei)*

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.”

Em razão desta determinação legal, desde março de 1991 o Banco Central do Brasil vem exercendo a regulamentação (o que tem sido feito por meio de várias Circulares) e a fiscalização das atividades das administradoras de consórcio no Brasil. É notório que o Banco Central não tem demonstrado condições razoáveis para exercer tal atribuição, o que vem contribuindo sobremaneira para a ocorrência de várias irregularidades e desmandos praticados pelas administradoras de consórcio em muitas regiões brasileiras.

Uma das práticas mais comuns e abusivas dos consórcios tem sido a não restituição em curto prazo das contribuições feitas pelo consorciado que por motivos alheios à sua vontade, como desemprego, problemas de saúde ou dificuldades financeiras, vem se tornar inadimplente com suas obrigações ou, ainda por razões de foro íntimo, solicita formalmente a desistência do consórcio.

A maioria das administradoras de consórcio simplesmente desconhece as decisões judiciais de vários Tribunais brasileiros que já firmaram entendimento no sentido de que essas administradoras deveriam devolver os valores pagos no momento seguinte à desistência do consorciado. Na prática, com a complacência do Banco Central, essas administradoras ignoram a jurisprudência dos Tribunais e se recusam a devolver imediatamente tais contribuições, além de forçarem o consorciado a entrar na Justiça para reclamarem seus direitos.

Nossa proposição tem o objetivo de disciplinar tais questões, protegendo o interesse do consumidor brasileiro que ainda acredita no sistema de consórcio, na medida em que pretende preservar suas reservas poupando seus recursos nas mãos dessas administradoras de consórcios.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **MURILO ZAUITH**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências.

.....

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

Parágrafo único. A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 34. (Vetado).

Art. 35. É também, permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de aquisição, exclusivamente por seus beneficiários, de unidades habitacionais de propriedade de fundações que integrem, por força da lei de sua criação, o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que tais recursos estivessem depositados, em 15 de março de 1990, em contas de poupança de titularidade do adquirente.

Parágrafo único. Às fundações mencionadas neste artigo aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

.....

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Abre a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DE OUTRAS OPERAÇÕES SUJEITAS À AUTORIZAÇÃO

Art. 7º Dependirão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta Lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

II - a venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

III - a venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidade civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

IV - a venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

V - qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza.

§ 1º Na operação referida no item II deste artigo, a mercadoria deverá:

a) ser de preço corrente de venda a vista no mercado varejista da praça indicada e aprovada com o plano, à data da liquidação do contrato, e, não o havendo, ou sendo a mercadoria de venda exclusiva, ou de mercadoria similar na mesma praça, vedado qualquer acréscimo até sua efetiva entrega;

b) ser de produção nacional e considerada de primeira necessidade ou de uso geral;

c) ser discriminada no contrato referente à operação, podendo, entretanto, o prestamista, a seu critério exclusivo, escolher outra não constante da discriminação, desde que existente no estoque do vendedor, atendidas as alíneas a e b, pagando o prestamista a diferença de preço se houver.

§ 2º A empresa que realizar a operação a que se refere o parágrafo anterior aplicará o mínimo de 20% (vinte por cento) de sua arrecadação mensal na formação de estoque de mercadoria que se propõe a vender, podendo o Ministério da Fazenda, a seu exclusivo critério, permitir que parte dessa percentagem seja aplicada no mercado de valores mobiliários, nas condições que vierem a ser fixadas em regulamento; nos casos do item IV, manterá, livre de quaisquer ônus reais ou convencionais, quantidade de imóveis de sua propriedade, na mesma proporção acima mencionada.

§ 3º Na operação referida no item II deste artigo, quando houver desistência ou inadimplemento do prestamista, a partir da 4ª (quarta) prestação, inclusive, este receberá, no ato, em mercadorias nacionais, do estoque do vendedor, e pelo preço corrente de venda à vista no mercado varejista da praça indicada no plano, à data em que se verificar a desistência ou inadimplemento, o valor da tabela de resgate das prestações pagas, fixada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O valor de resgate a que se refere o parágrafo anterior será fixado proporcional e progressivamente às prestações pagas pelo prestamista, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas, e, se não reclamado até 60 (sessenta) dias do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Paga a totalidade das prestações previstas nos contratos a que se refere o item II deste artigo, o prestamista receberá mercadorias de valor correspondente à soma das prestações corrigidas monetariamente segundo índices que o regulamento indicar, e, se não reclamado no prazo de 1 (um) ano do término do contrato de venda, será recolhido ao Tesouro Nacional dentro de 30 (trinta) dias.

§ 6º Nas operações previstas no item V deste artigo, quando a contraprestação for em mercadorias, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º Para autorização das operações a que se refere este artigo, quando a contraprestação for em imóveis, serão exigidas:

a) prova de propriedade dos imóveis objeto das vendas, promessas de venda ou contraprestações prometidas, e da inexistência de ônus reais que recaiam sobre os mesmos.

b) prova de que os mesmos imóveis satisfazem a, pelo menos, duas das condições previstas no art. 32 do Código Tributário Nacional, preferencialmente a existência de escola a menos de 2 (dois) quilômetros de distância.

c) a manifestação do Banco Nacional da Habitação de que os imóveis se prestam à consecução de plano habitacional, quando se tratar de terrenos, ou quanto à viabilidade técnica e financeira, quando se tratar de edificações residenciais;

d) a compatibilidade do plano de vendas com o Plano de Integração Nacional, quando for o caso.

§ 8º É vedado à empresa autorizada a realizar as operações a que se refere este artigo cobrar do prestamista qualquer outra quantia ou valor, além do preço do bem, direito ou serviço, ainda que a título de ressarcimento de tributos, ressalvado, quando for o caso, o disposto no item III do art. 8º.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES

Art. 8º O Ministério da Fazenda, nas operações previstas no art. 7º, exigirá prova de capacidade financeira, econômica e gerencial da empresa, além dos estudos de viabilidade econômica do plano e das formas e condições de emprego das importâncias a receber, podendo:

I - fixar limites de prazos e de participantes, normas e modalidades contratuais;

II - fixar limites mínimos de capital social;

III - estabelecer percentagens máximas permitidas, a título de despesas de administração;

IV - exigir que as respectivas receitas e despesas sejam contabilizadas destacadamente das demais.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional, tendo em vista os critérios e objetivos compreendidos em sua competência legal, poderá intervir nas operações referidas no art. 7º, para:

I - restringir seus limites e modalidades, bem como disciplinar as operações ou proibir novos lançamentos;

II - exigir garantias ou formação de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, sem prejuízos das reservas e fundos determinados em leis especiais;

III - alterar o valor de resgate previsto no § 4º do art. 7º, bem como estendê-lo a alguma ou a todas daquelas operações.

§ 1º Os bens e valores que representem as reservas e garantias técnicas para atender ao disposto neste artigo não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem autorização expressa do Ministério da Fazenda, sendo nula, de pleno direito, a alienação realizada ou o gravame constituído com a violação deste artigo.

§ 2º Quando a garantia ou reserva técnica for representada por bem imóvel, a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade será obrigatoriamente registrada no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO